

MANIFESTO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CUMPRIMENTO DO ESTATUTO

Assine Petição Pública em bit.ly/assina-manif

Baixe este arquivo em PDF bit.ly/ID-lib-exp

1. Este Manifesto é uma resposta ao texto “NOTA DE REPÚDIO CLM CAMPINAS/JUNDIAÍ”, documento em formato PDF atribuído ao Comando Local de Mobilização que circula pelas redes sociais (Anexo I).

2. Aquele texto tece críticas duras ao texto publicado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Bruno da Rocha Osório, publicado na seção “Blog” da página da DS Campinas / Jundiaí (<http://www.dscampinasjundiai.org.br> - ver Anexo II).

3. Observar que aquela seção conta com outros dois textos de dois outros Auditores Fiscais, e que existe um alerta logo no início da página de que **“Os artigos publicados neste espaço não refletem necessariamente a posição da DS Campinas”**.

4. O indivíduo possui liberdades e garantias de estatura Constitucional (dentre elas o direito de expressão livre de censuras):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

5. A liberdade individual da pessoa do Auditor Fiscal Bruno Osório não se confunde nem se mitiga em função do cargo eletivo temporário de presidente de Delegacia Sindical que temporariamente desempenha. A função de presidente de diretoria sindical se limita ao desempenho das atribuições previstas no art. 98 do Estatuto do Sindifisco Nacional (disponível aqui <http://bit.ly/sind-estatuto>).

6. Considerando que o espaço Blog no site da DS é aberto a qualquer afiliado, que informa a possibilidade dos textos não refletirem a posição da DS, e considerando que Bruno não assinou o texto como presidente da DS, não há elemento que caracterize o uso indevido do cargo de presidente, posto que agiu como Auditor Fiscal afiliado.

7. Este ato de manifestar o pensamento assinando o texto como Auditor Fiscal é a normalidade, tanto pelo exercício de direito fundamental constitucional, quanto por não colocar o cargo sindical na assinatura do texto.

8. Somente cabe manifestação pública institucional, ou seja, assinado em nome do cargo ou instância sindical, se aquela instância detiver competência para tanto e sendo aprovado o texto em Assembléia.

9. Passemos agora a considerar o suposto ato praticado pelo Comando Local de Mobilização (considerando que não existe qualquer assinatura no documento PDF que circula pela internet).

10. De acordo com o Estatuto do Sindifisco Nacional, compete aos Comandos Locais de Mobilização:

Art. 71.

[...]

Parágrafo único. São atribuições dos Comandos Locais e Regionais:

I – acolher, sistematizar e encaminhar ao Comando Nacional, as reivindicações e sugestões da base;

II – fomentar a mobilização nas bases;

III – auxiliar o Comando Nacional na implementação de suas atribuições.

11. Diante da inexistência de previsão estatutária, não lhe compete realizar juízo moral de conduta de colega Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, inexistente tal previsão, seria de se esperar que o documento fosse assinado por aqueles que sustentam o texto. “É livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado anonimato**”, comanda o art. 5º, IV da CFRB88.

12. Por um lado o Auditor Fiscal filiado Bruno assina em seu nome, de maneira pessoal e desvinculada do cargo de presidente da DS, a manifestação expressa de seu entendimento, o que é a normalidade no processo democrático.

13. Por outro, no texto extraído de redes sociais abre dúvida sobre se seria de autoria efetiva do CLM (Em que reunião? Com quais presentes, e com quais votos? Há memória ou ata desta deliberação? Qual o meio hábil de publicação de tal ato, se não pela Delegacia Sindical? Como saber se um documento em PDF é, efetivamente, uma declaração do CLM?). Além, se superada a questão, os indivíduos que exerceriam uma função temporária representativa dos interesses dos Auditores no CLM estariam assinando o texto institucionalmente, ou seja, fazendo uso da instância sindical para manifestar suas opiniões pessoais – enquanto não cabe ao CLM realizar juízo moral de conduta de qualquer filiado, por falta de atribuição estatutária.

14. O Blog da Delegacia Sindical, e qualquer outro meio de comunicação sindical, precisam estar abertos à manifestação de pensamento de qualquer filiado – posto que o sindicato pertence aos filiados e não aos hierarcas sindicais que ocupam postos em determinado momento. O art. 2º, IX apresenta a Democracia Interna Participativa como um dos princípios do Sindifisco Nacional, e tal espaço democrático (Blog) de discussões e reflexões sem censura é uma ferramenta para concretizar tal princípio.

15. Além, a Constituição veda a censura, isto deve ser defendido por todos, concordando ou não com o pensamento do colega Auditor! Isto é um mínimo fundamental na atividade sindical: garantir a todos a voz, o direito à expressão, base para todo o processo político e democrático intrínseco à atividade sindical. Voz que não é suprimida nem mesmo por resultado em Assembléia Nacional. É preciso compreender que a divergência faz parte da Democracia, e o silenciamento é característica de regimes autoritários.

16. Conjunturas momentâneas jamais podem solapar direitos dos filiados, especialmente aqueles de envergadura constitucional, posto que a campanha salarial é efêmera, mas os filiados ficam. São a base que sustenta e fundamenta a existência do sindicato - se este for materialmente democrático e com a finalidade de bem representar os filiados, e não espoliá-los.

17. Assim, nós signatários deste Manifesto concluimos pela normalidade democrática na publicação do texto da lavra do Auditor Fiscal da Receita Federal Bruno da Rocha Osório, e de quaisquer outros que desejem, nos espaços online do sindicato – desde que assinados por seus autores, pois é livre a expressão do pensamento, mas vedado o anonimato.

18. Somente é cabível a assinatura de um texto por instância ou cargo sindical se este possuir atribuição prevista no estatuto, e se tal teor for aprovado em Assembléia.

19. Consideramos a Nota de Repúdio CLM Campinas / Jundiaí datada de 12/ago/16 sem cabimento e vazia no mérito do que lhe compete, de acordo com a delimitação de atribuições previstas no art. 71 do Estatuto do Sindifisco Nacional.

Nestes termos, assinamos.

Campinas, 13 de agosto de 2016

Assine Petição Pública em bit.ly/assina-manif

NOTA DE REPÚDIO CLM CAMPINAS/JUNDIAÍ

O Comando Local de Mobilização de Campinas/Jundiaí manifesta o seu veemente repúdio ao Auditor-Fiscal Bruno da Rocha Osório, atual Presidente da Delegacia Sindical Campinas/Jundiaí, pelo texto publicado no Blog de Jornalismo dessa DS na presente data. A utilização de uma ferramenta institucional com o nítido intuito de manifestar uma posição pessoal que contrasta acintosamente com os interesses da classe, ainda que acobertada por um manto de aparente legalidade, não só configura ato inoportuno como também imoral.

Num momento extremamente crítico, e que certamente definirá o futuro do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelos próximos cinco ou dez anos, além de suportarmos os constantes ataques de inimigos declarados, passamos a nos preocupar com ataques advindos daqueles que teriam como missão fundamental a defesa dos nossos interesses. Ainda mais quando se põe em xeque a idoneidade dos atos de todos os Auditores-Fiscais. Isso é no mínimo leviano.

Vale ressaltar que a instância sindical existe para atender aos anseios da classe e não o contrário. Nesse sentido, a utilização do aparato sindical visando à imposição de interesses pessoais, pondo em risco o árduo trabalho parlamentar que vem sendo realizado em todo o país, não pode ser meramente justificada pelo direito de liberdade de expressão. Uma vez tornado público, o pronunciamento de qualquer presidente reputa-se ao órgão ao qual preside.

Sendo assim, diante da gravidade desse acontecimento, o CLM de Campinas/Jundiaí torna público o seu descontentamento com a posição que vem sendo adotada pela presidência da DS Campinas/Jundiaí, cuja conduta diverge do que foi decidido em Assembleia Nacional e contraria os interesses da classe.

Campinas, 12 de agosto de 2016.

Comando Local de Mobilização Campinas/Jundiaí

Anexo II

Bônus inconstitucional. E daí? - Por Bruno da Rocha Osório
Enviado por jornalismo em qui, 11/08/2016 - 13:04

Com o envio do projeto de lei ao Congresso Nacional, que recebeu o número 5.864/2016, a categoria dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil emplaca medidas inconstitucionais.

A parcela variável da remuneração, denominada bônus de eficiência, demonstrou seus problemas em sua origem, na medida em que vai de encontro às intenções do constituinte, permeadas pelos princípios da simplicidade, da transparência e, entre outros, da autonomia dos detentores dos cargos de destaque no Estado brasileiro em relação à Administração Pública.

Desde aquela época, em 2013, parte da categoria alertava sobre uma evidente inconstitucionalidade: o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição da República deixava claro que nenhuma parcela adicional seria compatível com o subsídio (com exceção de férias, indenização de alimentação, décimo-terceiro salário, etc, conforme interpretação dada pelo STF).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [sem destaque no original]

Nem o parecer de renomado jurista convenceu os técnicos do Ministério do Planejamento: para o recebimento do bônus de eficiência, os auditores-fiscais deveriam trocar o subsídio pelo vencimento básico; e a parcela variável não seria extensível aos aposentados.

(https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26098:bonus-de-eficiencia-indefinicao-continua&catid=356&Itemid=1017)

O argumento de que os auditores-fiscais deveriam se “descolar do carreirão” foi apresentado e, pior, encampado por parte da categoria, mesmo com toda sua fragilidade decorrente dos próprios números disponibilizados pelo MPOG. De acordo o caderno nº 64 da Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos ex-Territórios, enquanto 35 cargos eram remunerados por subsídio, 401 o eram por vencimento básico[1] - dados de junho de 2014.

(http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/2014/tab_64_2014_4-2.pdf).

Hoje, o projeto de lei prevê o vencimento básico no lugar do subsídio e um bônus cujo valor decresce para os aposentados conforme o tempo de aposentadoria. Afirmar que ainda haverá paridade entre ativos e aposentados diante da diferença numérica é contrariar fundamentos básicos da Matemática, ainda que se alegue, irrefletidamente, que a parcela variável não faz parte da remuneração.

Ignorou-se inequivocamente a Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 7º, que se aplica a mais de 90% da categoria. Ignorou-se também o caput do artigo 37 da Constituição da República, no que tange à impessoalidade.

Em respeito à Constituição e a ditames legais vigentes, os auditores-fiscais praticam diversos atos administrativos visando apenas ao interesse público, isto é, as lavraturas de auto de infração, as apreensões de mercadorias trazidas ao país irregularmente, o resultado da alienação dessas mercadorias, os julgamentos administrativos dos processos que versam sobre multas aplicadas pelos auditores-fiscais, enfim, todo um conjunto de atos administrativos é praticado sem que o Auditor-Fiscal leve em consideração qualquer vantagem econômica pessoal.

Essa condição de isenção e de imparcialidade se perde ao se instituir uma remuneração a autoridades de Estado que auferem vantagens econômicas decorrentes de seus atos. Explica-se, mesmo sendo dispensável.

O bônus terá como origem orçamentária o FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975, art. 6º), que, por sua vez, tem como origem diversas rubricas: multas, taxas, receitas provenientes de leilão de mercadorias apreendidas, etc.

Sabendo o auditor-fiscal da origem do FUNDAF (multas, taxas, receitas de leilões, etc), terá esta autoridade administrativa, em virtude de sua posição, querendo ou não, interesse jurídico nos diversos atos administrativos que pratica e que ajudam o fundo crescer.

Para ilustrar a impessoalidade que os auditores-fiscais devem observar, o artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: “Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;”. Seria necessário haver texto legal mais claro?

Mas, nos tempos em que a vontade e a opinião prevalecem sobre o sistema jurídico, provavelmente ouvirei: a paridade será recuperada na Justiça (como se a sociedade não fosse atingida negativamente pelo procedimento legislativo defeituoso, em diversos aspectos, e por mais alguns processos judiciais desnecessários que ocupam o muito demandado Poder Judiciário) e a atividade é vinculada (como se a vinculação afastasse qualquer outro atributo do ato administrativo. Bônus inconstitucional, e daí?

Campinas, 11 de agosto de 2016.

Bruno da Rocha Osório

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[1] Foram considerados como apenas um cargo aqueles que estavam em linhas diferentes apenas pela jornada de trabalho. Assim, por exemplo, professores de 20 horas semanais, professores de 40 horas semanais e professores em dedicação exclusiva, que estão em linhas diferentes da tabela, foram considerados apenas como um único cargo de professores.